

# FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO: A PROVÁVEL VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO EMPREGADOR

Ayesha Danielle Rezende Macedo de Oliveira<sup>1</sup>  
Jussara Melo Pedrosa<sup>2</sup>

## RESUMO

A fiscalização do trabalho doméstico constitui-se em um problema para a consumação dos direitos das empregadas domésticas, principalmente, por tratar-se de uma atividade realizada na residência do empregador. Se por um lado, o domicílio do empregador é perante a lei um asilo inviolável, ninguém nele podendo adentrar, salvo com a autorização do morador, por outro, a empregada doméstica, como todos os outros empregados possuem a garantia e proteção dos seus direitos fundamentais. Por fim, percebe-se uma incompatibilidade entre os princípios da proteção do trabalho e a inviolabilidade de domicílio. Nesse contexto, este estudo contribuirá para proporcionar uma visão não hegemônica, mas jurídica, com escopo de solucionar o conflito da dificuldade de comprovação do trabalho escravo doméstico em razão da inviolabilidade de domicílio a partir da análise das barreiras para a fiscalização do trabalho doméstico e da presunção das formas de fiscalização admissíveis e adequadas para as condições de labor dos empregados domésticos.

**Palavras chave:** Fiscalização. Trabalho doméstico. Inviolabilidade. Trabalho escravo contemporâneo.

## SUPERVISION OF DOMESTIC SLAVE LABOR: THE PROBABLE BREACH OF THE EMPLOYER'S HOME

### ABSTRACT

The inspection of domestic work constitutes a problem for the fulfillment of the rights of domestic workers, mainly because it is an activity carried out at the employer's residence. However, under the law, the employer's domicile is considered an inviolable asylum, and no one can enter it, except with the resident's authorization. Otherwise, the maid, like all other employees, requires the protection of their fundamental rights, in view of this, the inspection of working conditions. Therefore, there is an incompatibility between the principles of labor protection and the inviolability of the home. In this context, this study will contribute to providing a non-hegemonic view, but a legal one, with the scope of solving the conflict of the difficulty of proving domestic slave labor due to the inviolability of the home, based on the analysis of barriers to the inspection of domestic work and the presumption of admissible and adequate forms of inspection of the working conditions of domestic employees.

**Keywords:** Oversight. Housework. Inviolability. Contemporary Slaver.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE).  
*rezendeayeshadanielle@gmail.com*

<sup>2</sup> Professora na Universidade de Uberaba desde 1992. Advogada. Mestre em Direito Empresarial nas relações de trabalho. *jussara.pedrosa@uniube.br*

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo com o fim da escravidão no mundo, ainda existem numerosos casos de trabalhos coatos<sup>3</sup> ou em circunstâncias análogas à escravidão no Brasil. De frente a esse problema, várias providências devem ser tomadas para o combate de práticas que agridem os direitos humanos previstos na Constituição da República.

No Brasil do século XXI, a persistência de casos de trabalho escravo, explicita a profunda contradição da modernidade tecnológica alcançada pelo país e a exploração do ser humano. O trabalho escravo doméstico é exercido por indivíduos que laboram desde a infância até a velhice, às vezes nem recebendo seu salário de forma correta ou até mesmo não o recebendo, e menos ainda, auferindo como contraprestação um tratamento benemérito pelos serviços prestados praticamente durante toda a vida, e em diversos casos, os empregados desconhecem seus direitos.

A pesquisa também analisará se há uma possível violação do direito constitucional fundamental que garante à inviolabilidade de domicílio e fiscalização do trabalho doméstico na residência do empregador, dado que, esse controle da fiscalização do trabalho doméstico pode provir da necessidade de entrar no domicílio do empregador, e segundo o artigo 5º, XI da Constituição da República de 1988, a casa é asilo inviolável, permitido a entrada somente com o consentimento do morador.

Cumprе evidenciar, sem intenção de esgotar o assunto, que a sociedade exerce um papel de extrema relevância como defensora participativa, de modo a colaborar com a erradicação da angústia de diversos empregados explorados ante a falta de instrução, e conhecimento de sua importância para o Direito do Trabalho.

## 2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No Brasil, a primeira configuração de trabalho, encontrava-se constituída na utilização forçada da mão de obra indígena e africana. O modelo de “exercício” era desempenhado nas relações de abusos, que eram utilizados na área que se formava. Nessa perspectiva, a ideia escravocrata assentou um sistema de violência nas relações laborais, que logo declinou a dignidade humana e todo e qualquer sentimento de respeito ao indivíduo escravizado.

---

<sup>3</sup>Coato: Vítima de coação; coagido, constrangido.

Os portugueses que se auto denominavam colonizadores chegaram explorando as terras do território brasileiro, retirando o mais alto ápice de riquezas que essas terras possuíam, para gerar lucro para o seu país de origem na Europa. Para que a atividade atingisse o fim, se fazia necessário indivíduos para efetuarem esse trabalho, mas trabalhadores que não lhes gerassem gastos. Sendo assim, foram produzidos meios para justificar e explorar a mão de obra indígena e africana, elaborando uma nova condição de ser escravo nas Américas.

De toda sorte, os povos indígenas foram a principal mão de obra dos portugueses até meados do século XVII (dezesete), quando os escravos africanos começaram a ser maioria desses “tipos” de trabalhadores no Brasil. Mesmo a escravização indígena sendo relativamente mais barata, no olhar dos colonizadores portugueses essa “relação” era desequilibrada e insegura.

Os indígenas se mostravam resistentes em produzir todo trabalho que era necessário na lavoura, isso resultante da cultura indígena que realizar essa atividade era um trabalho exclusivamente da mulher, além de não possuir nenhuma concepção de trabalho sucessivo.

O labor dos escravos africanos, de início, foi aplicado para atender as grandes demandas na fabricação de açúcar nos engenhos. A vida de um escravo africano girava em torno de violência e jornadas extenuantes de trabalho que, por diversas vezes chegavam a se alongar em até 20 (vinte) horas diárias. Frisa-se que no engenho o trabalho era extremamente mais perigoso que nas plantações. Os maiores engenhos possuíam mais de 150 (cento e cinquenta) escravos, que dormiam em chão duro nas senzalas e eram monitorados para evitar fugas.

A alimentação dos escravos era escassa e precária em suprir as necessidades calóricas de um trabalhador, assim, pois precisavam acrescentar outros alimentos que cultivavam em pequenas lavouras, porém apenas aos domingos. Nesse âmbito, Câmara Cascudo (2004, p. 200) relata que quase todos escravos eram obrigados a se alimentar da dieta que lhes era fornecida; assim, a possibilidade de escolha do que comer era praticamente nula. Os escravos que laboravam na “casa grande” eram mais bem nutridos e vestidos comparados aos escravos do engenho ou lavoura.

A violência contra os escravos sempre presente, intrínseca ao sistema, não pode, em nenhuma hipótese ser negada, ou ainda, subestimada. Era sim presença constante, dolorosa, realizada com as mais diversas formas de crueldade, e tinha como finalidade principal aterrorizá-los, a fim de evitar revoltas e fugas. No caso das escravas, a violência chegava a um patamar ainda maior, de violência no trabalho até violência sexual, frequentemente praticadas por seus “donos”.

Com o tempo, os escravos africanos passaram a não aceitar toda a violência, e tão pouco a escravização. Seguido de um período marcado por luta e resistência. Afirma-se a violência como inerente ao sistema escravista, capaz de transformar o escravo em força de trabalho numerosa, barata e anômala. A humanidade desse indivíduo subjugado tendia a aparecer apenas em seus momentos de rebeldia, como quando praticavam as fugas, os atentados contra os senhores, os suicídios e a formação de quilombos.

O Brasil foi último país do continente americano que aboliu o trabalho escravo, por meio da Lei Áurea assinada pela então princesa Isabel e aprovada pelo Senado no dia 13 (treze) de maio de 1888 (mil oitocentos e oitenta e oito). Vale ressaltar que a abolição da escravatura não foi uma prática de bondade do império, mas sim uma vitória da resistência dos escravos.

E, mesmo extinta a escravidão, o governo não planejou e nem criou formas para promover a inserção social do povo escravizado, pois estes permaneceram a margem da sociedade. Com a abolição, a procura por trabalhadores estendeu-se a outros grupos, como os indígenas e os camponeses. Nesta senda, a exploração tomou outros rumos, mas não foi dissipada.

### **3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Em meados de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), o Brasil assumiu perante a OIT (Organização Internacional do Trabalho) a existência do trabalho escravo em seu território. A partir de então, há um comprometimento do governo e estados para erradicar essa realidade. Mediante atuação dos órgãos públicos de fiscalização e correção inerente aos 3 (três) poderes, Legislativo, Executivo e o Judiciário bem como também a atuação de Organizações não Governamentais (ONGs)<sup>4</sup>.

Nesse tempo, ainda, existe um ciclo do trabalho escravo que inclui a miséria em que muitas pessoas se encontram, especialmente, nesse momento pandêmico pela COVID-19; o aliciamento dessas pessoas com promessas de mudança de vida; e o trabalho que elimina as condições de desligamento entre o trabalhador e o patrão. Segundo Porfírio (2019, n.p.) “esse ciclo somente pode ser encerrado com a denúncia e a fiscalização”. Vale lembrar ser extremamente importante a atuação de órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho,

---

<sup>4</sup> **ONGS** são instituições da sociedade civil, não vinculadas a um governo, que são formalmente constituídas e autônomas. As ONGs não possuem fins lucrativos e, em regra, possuem características de Filantropia e solidariedade, trabalhando a favor de uma parcela do mundo que, normalmente, não é atingida pelo Estado.

a Polícia Federal e as polícias civis, bem como a atuação de ONGs contra o trabalho escravo e a favor dos Direitos Humanos.

O quadro degradante da escravidão nos dias de hoje inclui o trabalho forçado ou por dívida, condições degradantes, altas jornadas, agressões físicas e psicológicas. O trabalho escravo contemporâneo vai além do trabalho pesado e/ou do cerceamento de liberdade que os empregados são submetidos. Caracterizam-se, sobretudo, pela infração dos direitos humanos, e posteriormente os direitos trabalhistas.

É de suma importância que a atuação dos órgãos públicos trabalhe incessantemente para que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo seja sustentada e praticada. Nesse contexto, para o Superior Tribunal Federal (STF), a escravidão não decorre apenas de constrangimentos físicos, está além de violar a liberdade individual da pessoa, ofende a dignidade da pessoa humana, obviamente, fere os direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, vale ressaltar que:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (STF, 2012, n.p.).

Percebe-se que, a ordem jurídica, nacional e internacional, estabelecem várias normas proibitivas da prática do trabalho escravo. Nesse contexto, vale reforçar a diferença entre “trabalho escravo” e “trabalho análogo a escravidão”:

[...]o “trabalho escravo” está abolido no Brasil desde 1888. Modelo adotado durante o período colonial e monárquico, a escravidão era permitida e apoiada pelo Estado. O termo correto a se usar é “análogo ao escravo”, exploração da mão de obra que ainda acontece em áreas rurais e urbanas do país (BRASIL, 1988, p. 13).

O artigo 149, do Código Penal Brasileiro (CPB), define a expressão “condição análoga à de escravo”:

Como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940, p. 209).

Por fim, apesar da força da lei, pautadas na tutela constitucional, legal e convencional, a escravidão ainda existe no Brasil, e em várias partes do mundo.

## **4 TRABALHO DOMÉSTICO**

### **4.1 CONSIDERAÇÕES DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL**

O trabalho doméstico é regido pela Lei Complementar Nº 150, DE 1º de junho de 2015, que assegurou novos direitos aos trabalhadores da categoria e, também apresenta em seu artigo 1º, o conceito de empregado doméstico:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (BRASIL, 2015).

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), que alterou mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também afeta o emprego doméstico, pois todos os pontos que não estão previstos na Lei Complementar 150, devem obedecer ao que diz a nova CLT. Apesar da regulamentação, e de fato, ao equilíbrio do trabalhador, em relação aos direitos que são assegurados aos demais trabalhadores, ter fruído tardiamente, nos dias atuais essa atividade laboral possui diversas garantias para a sua proteção (ALENCAR, 2017, p.21). Nesta senda, o que deve prevalecer é o sistema jurídico e protetivo do trabalhador, que tem no seu topo a Constituição.

Possivelmente, sendo historicamente ligado à escravidão, o que contribuiu significativamente para a não apuração da importância social e histórica desses empregados, e, ainda, com a insuficiente proteção de normas jurídicas. Até neste tempo, por ser uma atividade não econômica, as conquistas da classe foram asseguradas com muita dificuldade, desde o preconceito até a desvalorização da atividade laboral na esfera da sociedade, o que acabou deixando o legislador, ao longo do tempo, de assegurar a devida atenção e normatização de modo extensivo ao trabalho doméstico, o que de fato, ocasionou no aumento de casos de trabalho escravo doméstico.

## **5 O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO**

Nos dias atuais já não existe amparo legal e moral para aceitar tanta atrocidade. Com um perfil predominante feminino, afrodescendente e de baixa escolaridade, o trabalho

doméstico é alimentado pela desigualdade e pela dinâmica social criada principalmente após a abolição da escravatura no Brasil.

Certifica Villatore e Peron que:

[...] são retirados de suas famílias por outras mais abastadas financeiramente, que lhe prometem melhores condições de vida, estudos e tratamento igual ao de um membro da família, mas que recebem somente serviços domésticos a serem realizados em troca de comida, de vestimentas e de um lugar para morar (2016, p. 8).

As condições desumanas em trabalhos domésticos ainda são muito recorrentes, vez que, na maioria dos casos estes empregados são humildes e não tem o conhecimento de seus direitos. Com efeito, o trabalho doméstico, datado historicamente na escravidão, carrega o peso da desvalorização e do preconceito, materializada na perda da igualdade dos direitos trabalhistas, só recentemente reparada, quase 125 anos depois do fim da escravidão, a aprovação tardia do projeto de emenda constitucional conhecido como PEC<sup>5</sup> (Proposta de Emenda Constitucional) das domésticas, em 2013.

## 5 1 IMPACTOS DA ESCRAVIDÃO SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO

O Brasil é um país racista, enraizado em desigualdades raciais, sociais e de classe. Não à toa, a formação da categoria do trabalho doméstico é de maioria feminina e negra. Historicamente, a formação colonial do Brasil, mulheres negras estavam nas lavouras, na cozinha, nos trabalhos de cuidado, limpeza e às vezes nas cidades mais urbanizadas, como arrimo, no sustento de famílias inteiras por meio do seu trabalho. Ainda assim, na transição do regime escravocrata para o remunerado, houve uma mudança econômica, mas não social.

Apesar da obrigatoriedade da remuneração, não foi gerada nenhuma política no sentido de romper com a percepção de inferioridade do trabalho desempenhado pelas mulheres negras, tampouco o reconhecimento dos seus direitos políticos. Pelo contrário, o Brasil do início do século XX se alinhou com políticas eugenistas, de embranquecimento da população e até fascistas. Apesar da luta de lideranças negras, o trabalho doméstico se manteve invisibilizado (CFEMEA, 2020, n.p.).

---

<sup>5</sup> **PEC das Domésticas** estendeu à categoria direitos básicos, como jornada diária da doméstica deve ser de oito (8) horas diárias de trabalho e 44 horas semanais, podendo ser reduzida, pagamento de horas extras e adicional noturno, fundo de garantia por tempo de serviço e seguro-desemprego. Benefícios como auxílio-creche, seguro para acidentes de trabalho e salário-família carecem ainda de regulamentação. Segundo a **nova lei** a jornada pode ser negociada com a empregada e, podem ser negociadas jornadas de 12 horas seguidas por 36 horas de descanso.

A categoria ficou de fora dos direitos conquistados na Constituinte e só em 2013, com a PEC da isonomia de direitos, embora a PEC esteja valendo há oito anos, seu cumprimento ainda é difícil. Com trabalho, mal pago e poucos direitos, milhares de trabalhadoras domésticas contemplaram a situação ficar ainda pior no período de pandemia, como o desemprego, a precarização das relações de trabalho e de dignidades para esta categoria (CFEMEA, 2020, n.p.).

Destaca-se a exploração, discriminação e a chamada “membro da família” como fatores externos de problematização causados por esses impactos culturais, de modo que, reflete no cotidiano desses trabalhadores, que evoca traços do passado escravagista.

Não por acaso, são inúmeras às denúncias de trabalhadoras domésticas que estão impedidas de saírem das casas de seus empregadores, sem o direito de ir e vir, sob o argumento de que podem ser vetores de contaminação no retorno ao trabalho. Sem dignidade, sem auxílio emergencial, e sem prioridade na lista de vacinação as trabalhadoras domésticas arriscam a vida e continuam trabalhando para não passar fome (CFEMEA, 2020, n.p.).

Logo, se vivemos em uma democracia e não mais em um regime escravocrata, direitos conquistados precisam ser respeitados, assim como a dignidade do trabalho.

## 5 2 ELEMENTOS DE PROBLEMATIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

Além de todo arcabouço envolvendo o trabalho doméstico em condições precárias e de escravidão, destacam-se três elementos de problematização que merecem visibilidade. Quais sejam: a) exploração, não é incomum que os empregados domésticos, na maioria, são pessoas humildes e de pouca instrução. Logo, são explorados por seus empregadores.

Essa prática ocorre quando o salário é substituído por alimentos, moradias e vestimentas. Em linhas específicas, quando os empregados são submetidos a regalias pessoais e fora do âmbito contratual doméstico, bem como, jornadas excessivas de trabalho; discriminação, são formas de preconceito que os empregados domésticos sofrem diariamente. Salienta-se que, essas ações ocorrem por seus empregadores no local de trabalho, tal como, na sociedade, vez que, a profissão não tem o reconhecimento de tantas outras.

Segundo Le Guillant com efeito, a situação das empregadas domésticas:

[...] constitui uma ilustração, excepcionalmente demonstrativa, de mecanismos psicológicos ou psicopatológicos muito mais gerais. Na verdade, ela situa-se em uma das dimensões fundamentais da condição humana: dominação versus servidão, dimensão insuficientemente explorada [...] (2006, p. 243).



Entende-se que, a discriminação, no meio doméstico deixam marcas irreparáveis a essas pessoas, ao ponto de sentirem vergonha da sua profissão. As experiências de cunho discriminatório, vivenciadas pelas empregadas domésticas, mesmo para aquelas que deixaram essa profissão, deixou ou deixará marcas na sua formação história, social e cultural. A expressão “membro da família” (não pertencimento à família), é utilizada pelos empregadores como argumento para estabelecer uma relação de confiança, de vínculo aparentemente essencial ao trabalhador doméstico.

Kofes (2001, p. 178) aponta que ser nomeada como “membro da família” é uma expressão que não soa como real para as domésticas. Trata-se apenas de um artifício ou uma estratégia ideológica, da parte da patroa.”

Ainda aduz que:

A expressão “membro da família” expressa um mecanismo ideológico fundamental nessa relação, mas não no sentido de que os agentes envolvidos estejam iludidos por um real falso. Talvez nenhuma das parceiras (polares) dessa interação acredite no que afirma essa frase, mas nesse caso não se trata de acreditar ou não. O efeito ideológico dessa afirmação, do ponto de vista da patroa, é que ela torna possível a aceitação de uma pessoa socialmente estranha dentro de casa, compartilhando o cotidiano da família. Trata-se de uma justificativa, em seus próprios termos, quase como uma estratégia de “efeito adequado”. Essa expressão, no que concerne às empregadas, expressa outra estratégia, que é abrir vias de acesso que estruturalmente ainda lhe são fechadas (2001, p. 178)

Percebe-se uma grande farsa no que tange a relação entre o empregado doméstico e seu empregador. Essa intitulação de ente familiar, é considerada como uma camuflagem para os abusos e assédios que estes empregadores praticam.

## **6 ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MPT (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) FRENTE AO DOMICÍLIO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO**

A desvalorização da atividade profissional do trabalho doméstico está diretamente relacionada a quem o realiza, mulheres, na maioria das vezes negras, e a categoria de trabalho.

O empregador não poderá descumprir direitos básicos do empregado doméstico determinados pela legislação trabalhista, formalizando toda a relação laboral.

Como a atividade de trabalho é realizada no interior da residência do empregador, aparecem vários obstáculos perante a fiscalização do trabalho doméstico relativos à proteção da intimidade do empregador e à inviolabilidade de seu domicílio.

De acordo como o artigo 5º, XI, da Constituição da República de 1988, o domicílio tem sua proteção por ser um lugar “inviolável” (BRASIL, 1988), ninguém podendo nele entrar, salvo se permitido pelo morador. Mas, por outro lado, a empregada doméstica, assim como qualquer outro empregado tem uma proteção dos seus direitos fundamentais do trabalho, e com isso, faz jus a todo tipo de fiscalização das condições em que desenvolve suas atividades laborais. Com isso, existe uma colisão entre dois direitos fundamentais, sendo eles: a proteção do trabalho e o princípio da inviolabilidade de domicílio.

Nos moldes do artigo 5º, XI da Constituição da República de 1988 em sua redação aponta que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (BRASIL, 1988, p.12 ).

Isto significa que é estabelecido um preceito constitucional consagrado perante a inviolabilidade de domicílio, sendo necessário resguardar as técnicas de ponderação. Porém, existem exceções ao direito da inviolabilidade de domicílio, não sendo um direito absoluto, consoante aos casos concretos.

Para a conformidade de direitos entre as empregadas domésticas e os demais empregados, existe a necessidade da fiscalização da atividade, a fim de se obter a comprovação das normas trabalhistas pelo empregador. É atribuição do MPT (Ministério Público do Trabalho) supervisionar o exercício da atividade laboral doméstica. A fiscalização acontecerá de forma indireta; atividade exercida por meio do AFT (Auditor Fiscal do Trabalho) por meio de notificações enviadas via postal e com AR (Aviso de Recebimento) para que o empregador compareça em uma unidade do antigo MTE, apresentando documentos indispensáveis para elucidar todo e qualquer tipo de controvérsia, isso para garantir a precisa aplicação das leis trabalhistas, principalmente, no que diz respeito aos regimentos de saúde e segurança do trabalho, assegurando ao empregado a plena satisfação de desfrutar integralmente dos seus direitos.

O antigo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) conseguirá todo tipo de informação das circunstâncias de trabalho por meio de colaboração efetiva de toda a sociedade, tendo em vista que o próprio empregado, vizinhos, amigos ou qualquer outra pessoa poderão denunciar o ocorrido, e será assegurada a identificação do indivíduo que realizou a denúncia.

Após a denúncia, o empregador receberá em sua residência uma notificação que determinará a hora e o dia em que deverá se apresentar para oferecer informações, apresentando a documentação exigida. Caso não possa comparecer, poderá ser representado por um membro da família maior idade que more na mesma residência. Ademais, se comparecer o empregador ou representante, mas não apresentando toda a documentação necessária, cabe ao auditor fiscal do trabalho tomar todas as providências inerentes ao caso específico.

Caso aconteça à necessidade de fiscalização no local da prestação de serviço, o auditor fiscal poderá adentrar na residência do empregador. Dessa forma, efetuando a fiscalização de forma direta. Porém, com o regimento constitucional que garante a inviolabilidade de domicílio, o auditor fiscal só poderá entrar na residência com a permissão de forma escrita do domiciliado. Diante disso, a fiscalização seria inviável e ineficaz para se terminar almejado, pois o empregador quando considerado negligente, pode apresentar resistência à fiscalização, tendo assim a necessidade de interferência judicial.

Como a realização da atividade doméstica é desempenhada no domicílio do empregador, ou seja, em um local distinto dos outros empregados os procedimentos de fiscalização devem ser diferentes. Imprescindivelmente, deverá ser repensadas maneiras de fiscalização das condições de trabalho doméstico, de modo que desconsidere a denúncia como forma crucial para a fiscalização, mas sim, empenhando-se em outras formas de fiscalização que não dependam da denúncia. Convém enfatizar que, quando os casos são urgentes e como peso das denúncias, a intervenção poderá ser efetiva.

De acordo com Costa e Gomes existem ainda, outros mecanismos de fiscalização:

[...] demonstram eficientes, sem a necessidade de se ingressar na residência do empregador. Um exemplo importante é o recém-implantado e Social. O Governo Federal em ação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério do Trabalho e Emprego (tem), a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Previdência (MPS), desenvolveu um sistema eletrônico, o eSocial,<sup>8</sup> por meio do qual o empregador cadastra a trabalhadora doméstica e insere todas as informações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas à relação empregatícia existente. Por meio desse programa, será emitido um único documento em que constará todos os valores a serem recolhidos pelo empregador [...] O sistema viabiliza ao governo realizar uma fiscalização diária de todas as trabalhadoras domésticas cadastradas no Brasil, uma vez que obriga ao empregador inserir as informações de pagamento das férias, décimo terceiro salário, recolhimento do FGTS e demais débitos trabalhistas e tributários. Os valores que não forem pagos no período determinado constarão no portal em atraso e, sobre eles, incidirá multa. (COSTA; GOMES, 2016, p. 133).

Com o exposto, é fundamental providenciar mecanismos para que a realização da fiscalização do trabalho doméstico ocorra de forma totalmente efetiva e que a sanção pela

desobediência das normas trabalhistas seja agravada, desejando garantir o cumprimento da lei e proporcionando um trabalho digno para todas as empregadas domésticas.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho forçado e as condições degradantes configuram escravidão, sobretudo, na atualidade. A fiscalização da atividade doméstica é um dos meios mais significativos no qual se concretiza toda a norma trabalhista, ainda funciona como meio de atentar o empregador a cumprir com todos os direitos do empregado. Porém, a fiscalização da atividade laboral doméstica enfrenta diversos obstáculos nos quais devem ser repensadas às formas de intervenção, levando em consideração a atual legislação.

Sendo assim, a fiscalização pode ser suficiente em efetivar a sua finalidade respeitando o princípio constitucional que garante a inviolabilidade de domicílio, que é o caso da fiscalização indireta. Porém, há casos em que a fiscalização indireta não é o bastante, sendo necessário ocorrer exatamente por intermédio da inspeção do AFT no domicílio do empregador.

Por fim, vale ressaltar a importância que a aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar nº 150/2015 são conquistas importantes para a valorização e a maior profissionalização dos trabalhadores domésticos. É inegável, entretanto, a necessidade de um maior reconhecimento social, incluso, com uma mudança na raiz cultural de cunho escravocrata do trabalho doméstico, como um ser serviente, integralmente disponível as vontades do empregador doméstico.

A luta pela erradicação do trabalho análogo a escravidão pressupõe a articulação de ações efetivas em diversas frentes, até mesmo de uma legislação clara contra esta prática, planos de ação que envolvam os governos em todas as instâncias, organizações sindicais e de empregadores, bem como outras parcerias sociais, a aplicação rigorosa das leis, o aumento do conhecimento sobre a temática e da conscientização da sociedade. Espera-se poder contribuir com a luta contra a escravidão contemporânea, facilitando tanto a repressão como a prevenção das omissões sociais.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Zilmara; Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. *A Face Sindical da Reforma Trabalhista — Lei n. 13.467*, de 13 de julho de 2017. Brasília: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar/Zilmara Alencar Consultoria Jurídica, 2017.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Enéa de Stutz e. *Direitos e garantias fundamentais*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**: Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 10 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. INQ 3412, Relator Ministro Marco Aurélio, data de julgamento: 29/02/2002. Disponível em: [téhttps://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256). Acesso em: 8 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 01.06.2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 8 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467, de 13 julho de 2017**: Reforma Trabalhista. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em 5 nov. 2021.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA CASCUDO, Luís da. **História da alimentação no Brasil**. São Paulo: Global, 2004. 954 p.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 43. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Imprensa: São Paulo, Método, 2014.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Trabalho doméstico: origem racista e perspectivas**. 10/05/2020. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/feminismos/trabalho-domestico-origem-racista-e-perspectivas/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

**CONNECTAS. Como a lei brasileira define o trabalho análogo ao escravo.**

05 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/como-a-lei-brasileira-define-o-trabalho-analogo-ao-escravo/> Acesso em: 8 nov. 2021.

COSTA, Kesia Rodrigues da; GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A fiscalização do trabalho doméstico: um possível conflito entre a inviolabilidade do domicílio do empregador e a proteção do trabalho.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 123-144, mar./abr. 2016. Disponível em: 01 nov. 2021

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.

GARCIA, Igor Cardoso. MARANHÃO, Ney. **Breves comentários à Convenção nº 189 da OIT:** o trabalho doméstico em foco. In: ALVARENGA, Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (org.). Direito internacional do trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas. São Paulo: Ed. LTr, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho.** 13 ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; HATO, Júlio Takahiro. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. *Espaço e Economia*, São Gonçalo, v. 2, n. 4, p. 1-26, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 20 out. 2021.  
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte geral.** Vol. 1: 2017.

LE GUILLANT, Louis. Incidências psicopatológicas da condição de empregada doméstica. M. In E. A. Lima (Org.). **Escritos de Louis Le Guillant:** da ergoterapia à psicopatologia do trabalho. Rio de Janeiro: Vozes, p. 242-286. 2006.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. **Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico.** Piracicaba: Universidade Metodista, 2010.

PORFÍRIO, Francisco. Trabalho Escravo Contemporâneo. **Brasil Escola.** 2019. Disponível em: <https://m.brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em: 8 nov. de 2021.

RABELO, Janaina da Silva. **Implicações jurídicas do trabalho doméstico no Brasil.** 2015. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.